



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS**

SEAD_DESPACHO_DECISÓRIO Nº 1/2024/DL/SLC/GAB/SEAD-PI/SLC/GAB/SEAD-PI/GAB/SEAD-PI

Processo nº 00012.014739/2023-64

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

DECISÃO EM RECURSO HIERÁRQUICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI Nº.00012.014739/2023-64

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 31/2023/SEAD-PI

RECORRENTE: HOSPITAL DA VISÃO DO PIAUÍ LTDA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

OBJETO: Registro de Preços com vistas a subsidiar as contratações de empresas especializadas para fins de realização de Cirurgias de Catarata, incluindo consultas, cirurgias e pós-operatório com gerenciamento, deslocamento, operação, manutenção e mão de obra especializada de forma itinerante nas 11 (onze) Regiões de Saúde do Estado do Piauí para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí.

Assunto: Decisão em sede de RECURSO HIERÁRQUICO referente ao Pregão Eletrônico nº 031/2023/SEAD

DOS FATOS:

O Pregão Eletrônico nº 31/2023/SEAD foi realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre o registro de preços com vistas a subsidiar contratações de empresas especializadas para fins de realização de Cirurgias de Catarata, devidamente homologado em 27/12/2023.

A Empresa HOSPITAL DA VISÃO DO PIAUÍ LTDA (CNPJ nº 13.461.022/0001-09) foi desclassificada referida licitação. Irresignada com o resultado, interpôs recurso administrativo juntado aos autos sob o (ID 010554846) e devidamente julgado conforme Termo de Julgamento constante no processo SEI 00012.014739/2023-64 - ID 010567718.

Ocorre que em **29/12/2023**, a licitante interpôs **RECURSO HIERÁRQUICO**, alegando em síntese que seu recurso não fora julgado e que ocorreu cerceamento de defesa, conforme depreende-se do seguinte trecho da peça recursal:

"No caso em questão, cabe recurso hierárquico em face das decisões da pregoeira proferidas nos dias 27 e 28 de dezembro de 2023 que adjudicaram o lote em favor da empresa HOSPITAL DA VISAO DO MEIO NORTE LTDA – EPP e que não analisaram o recurso interposto pela recorrente em 22 de dezembro de 2023, respectivamente.

Isso porque, embora a recorrente tenha apresentado recurso em tempo hábil (dia 22/12/2023

às 16:40:42), a pregoeira, em primeiro lugar, não analisou o recurso, posto que não há no lote decisão a respeito dele e, em segundo lugar, adjudicou o lote em favor da empresa declarada vencedora, desconsiderando as pontuações elencadas pela recorrente, o que configura claro cerceamento de defesa."

Para fins de análise dos requisitos de admissibilidade recursal, no que concerne à tempestividade, cumpre ressaltar que o RECURSO HIERÁRQUICO fora apresentado somente no dia **29/12/2023**, após a homologação do certame no dia **27/12/2023**.

Por todo o exposto, passo a julgar o mérito.

DO MÉRITO:

I. PRELIMINARMENTE:

A recorrente alega que não teve seu recurso julgado e que por essa razão ocorreu suposto cerceamento de defesa, como se depreende do seguinte trecho da peça recursal:

"No entanto, foi surpreendida nos dias 27/12/2023 e 28/12/2023 pelo julgamento que apreciou apenas o recurso da empresa 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e, ainda, pela juntada da ata que adjudicou o lote em favor da empresa HOSPITAL DA VISAO DO MEIO NORTE LTDA – EPP.

Dessa forma, o presente recurso pretende impugnar tais decisões, para ter o mérito do primeiro recurso julgado e, por conseguinte, anular as decisões de dos dias 18 e 19 de dezembro de 2023 que inabilitou a recorrente e declarou como vencedora a empresa HOSPITAL DA VISAO DO MEIO NORTE LTDA – EPP.

Ocorre que recurso foi recebido, analisado pela pregoeira e devidamente julgado pela autoridade competente em 27/12/2023, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília. Tal fato pode ser consultado nos autos do processo da licitação, que é todo eletrônico, na aba "consulta pública" e disponibilizado no sistema SEI sob o nº 00012.014739/2023-64 - ID 010567718, com a decisão negando provimento nos seguintes termos:

"Por todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa HOSPITAL DA VISÃO DO PIAUÍ LTDA, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA EPP, para no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela recorrente, pelas razões acima expostas, mantendo-se a declaração de VENCEDORA DO LOTE a empresa HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA EPP."

Outrossim, verificamos que o referido julgamento faltou ser anexado na plataforma LICITACOES-E pela pregoeira. Vale ressaltar que, nos termos do edital, a fase externa da licitação é conduzida por meio da plataforma LICITACOES-E (Banco do Brasil) registrado no código 1029963, contudo foi observado que o referido julgamento não foi anexado no sistema LICITACOES-E por mero equívoco da pregoeira. Assim, seguindo o princípio da publicidade, basilar do processo licitatório e previsto no art. 37 da Constituição Federal, necessário se faz retonar a licitação outrora homologada para a fase de julgamento de recurso previsto no item 12 do edital do certame.

DA DECISÃO

Exauridas as alegações e fundamentos trazidos no **RECURSO HIERÁRQUICO** (id 010628543), interposto pela empresa **HOSPITAL DA VISÃO DO PIAUÍ LTDA**, e, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o recurso foi processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, sem nada mais evocar, **CONHEÇO DO RECURSO** em face da decisão da Pregoeira tocante ao Pregão Eletrônico nº 31/2023/SEAD, para dar **PROVIMENTO, ao tempo em que determino o retorno da licitação para a fase de julgamento de recurso previsto no item 12 do edital do certame, devendo a pregoeira dar a devida publicidade do julgamento que foi proferido no dia 27/12/2023.**

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ
SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 04/01/2024, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010628773** e o código CRC **CCD29A6F**.